



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 687/2026

Processo Número: **25641/2026** | Data do Protocolo: 08/07/2026 15:37:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380034003200350032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estaduais voltadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao brincar livre no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º – Esta lei estabelece princípios e diretrizes para formulação, estruturação e implementação de políticas públicas estaduais destinadas a garantir o direito de crianças e adolescentes ao convívio direto com a natureza e ao brincar livre em espaços públicos.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, consideram-se os seguintes princípios fundamentais:

I – A natureza e o meio ambiente ecologicamente equilibrados como fator indispensável para o desenvolvimento integral físico, mental, emocional e social da criança e do adolescente;

II – O direito à cidade e ao território sustentável, inclusivo, saudável e seguro para as infâncias e adolescências;

III – A equidade socioespacial no acesso a áreas verdes urbanas e periurbanas, parques públicos e Unidades de Conservação Estaduais;

IV – A sustentabilidade intergeracional e o combate ao déficit de natureza na infância;

V – A sustentabilidade e a eficiência ambiental dos ambientes e espaços públicos.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO BRINCAR LIVRE E À INTERAÇÃO ATIVA COM A NATUREZA

Artigo 3º – O Estado de São Paulo e seus municípios deverão assegurar que os espaços públicos sejam estruturados para promover o brincar livre, o contato físico, a exploração sensorial e a recreação ativa junto a elementos naturais.





Artigo 4º – Fica expressamente assegurado à criança o direito ao livre desenvolvimento motor, lúdico, sensorial e criativo em ambientes naturais e áreas verdes públicas, o que engloba as seguintes garantias específicas:

I – O direito de explorar o relevo, caminhar, correr e brincar livremente em gramados, trilhas públicas e praças;

II – O direito de manusear elementos naturais orgânicos não nocivos, tais como terra, areia, água, folhas e gravetos;

III – O direito de escalar e subir em árvores localizadas em parques, praças e áreas verdes públicas, desde que respeitadas as condições de segurança da própria criança e a integridade fitossanitária do espécime vegetal.

§ 1º – O poder público e a gestão de parques públicos não poderão proibir ou criminalizar o ato de crianças subirem em árvores, cabendo aos órgãos competentes promover o manejo adequado das espécies vegetais e a sinalização educativa preventiva, em substituição a medidas estritamente proibitivas.

§ 2º – O exercício do direito previsto no inciso III deste artigo pressupõe a supervisão responsável por adultos ou cuidadores, visando à integridade da criança e à conscientização ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Artigo 5º – As políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de meio ambiente, de educação, de lazer e de turismo do Estado de São Paulo observarão as seguintes diretrizes:

I – Inclusão de áreas verdes permeáveis e arborizadas em todos os projetos de habitação de interesse social financiados pelo Estado;

II – Estímulo à criação de "ruas de brincar";

III - Intervenções urbanas de baixo custo que conectem as moradias e as escolas locais à malha verde urbana;

III – Incentivo à renaturalização de pátios e espaços livres existentes nas unidades escolares nas redes de ensino do Estado, substituindo superfícies exclusivamente pavimentadas por áreas com solo vivo, árvores e jardins funcionais;

IV – Fomento a programas pedagógicos que prevejam atividades regulares fora da sala de aula, em contato real e direto com a fauna e a flora do bioma local, em consonância com o Programa Estadual de Educação Ambiental (ProEEA);

V – Garantia de acessibilidade universal para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os espaços naturais e de lazer ao ar livre administrados pelo Estado.

CAPÍTULO IV





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ADAPTAÇÕES REGULATÓRIAS

Artigo 6º – O Poder Executivo poderá instituir o "Selo Município Amigo da Infância e da Natureza", destinado a premiar os municípios paulistas que implementarem com sucesso planos e programas socioambientais urbanos voltados às crianças, que estimulem o contato e o convívio delas com a natureza.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estaduais voltadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao brincar livre no âmbito do Estado de São Paulo, fixando normas que aproximem nossas crianças e adolescentes do meio ambiente natural.

O fenômeno do “transtorno do déficit de natureza” e o confinamento excessivo em ambientes fechados e telas digitais têm causado severos impactos na saúde pública infantojuvenil, resultando em altas taxas de obesidade, ansiedade, miopia e depressão.[1]

Garantir o contato físico com a terra e o direito elementar de subir em árvores não é mero capricho recreativo; trata-se de um componente vital para o desenvolvimento psicomotor, para o cálculo intuitivo de risco, para a autonomia e para a construção de uma consciência ecológica genuína. Crianças que não tocam a natureza não aprendem a defendê-la.

Diante da urgência climática e da necessidade de construir cidades resilientes e acolhedoras para as futuras gerações paulistas, peço o apoio dos nobres deputados e deputadas desta Casa para aprovação da presente proposta.

Referência:

[1] A principal fonte dessa afirmação é o jornalista e escritor norte-americano Richard Louv, que cunhou o termo "Transtorno do Déficit de Natureza" (*Nature-Deficit Disorder*). A tese foi apresentada originalmente em seu livro best-seller de 2005, "*Last Child in the Woods*" (publicado no Brasil como "*A Última Criança na Natureza*").

Marina Helou - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300031003200380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300031003200380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **08/07/2026 15:28**

Checksum: **6B8A9F1316C7BB1997F0E39213C65B2C7A2510BD964D70B196A0CCA7ED4E1A70**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300031003200380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.